DECISÃO DA COMISSÃO

de 28 de Julho de 1999

relativa a certas medidas de protecção respeitantes à importação de determinados animais da Bulgária devido a um surto de febre catarral ovina

[notificada com o número C(1999) 2492]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(1999/542/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e que altera as Directivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CEE [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/43/CE [2], e, nomeadamente, o seu artigo 18.º,

(1) Considerando que foram confirmados surtos de febre catarral ovina na região de Bourgas na Bulgária em Julho de 1999;

(2) Considerando que a situação é susceptível de constituir um perigo grave para a situação zoossanitária na Comunidade;

(3) Considerando que é, pois, necessário proibir a importação de animais das espécies bovina, ovina e caprina originários da Bulgária;

(4) Considerando que devem ser tomadas determinadas medidas para garantir que animais vivos das espécies bovina, ovina e caprina não transitem pela parte da Bulgária constituída pelas províncias de Bourgas, Jambol, Sliven, Starazagora, Hasskovo e Kardjali;

(5) Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

a) Os Estados-Membros não autorizarão a importação de animais vivos das espécies bovina, ovina e caprina originários da Bulgária.

b) Os Estados-Membros que recebam animais vivos das espécies bovina, ovina e caprina que tenham transitado pelo território da Bulgária devem garantir que os animais não atravessaram a parte da Bulgária constituída pelas províncias de Bourgas, Jambol, Sliven, Starazagora, Hasskovo e Kardjali.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 268 de 24.9.1991, p. 56.
[2] JO L 162 de 1.7.1996, p. 1.